



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1120223 - RJ
(2017/0143390-6)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : MARIA CRISELITE FREIRE DOS SANTOS
AGRAVANTE : PEDRO PAULINO DE SALES
AGRAVANTE : CARLOS RENATO DOS SANTOS BEZERRA
AGRAVANTE : RANGEL PAULINO DOS SANTOS SALES
AGRAVANTE : RAFAEL PAULINO DOS SANTOS DE SALES
AGRAVANTE : ANA LIGIA RODRIGUES DE SALES
AGRAVANTE : ANDREA RODRIGUES DE SALES
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES E OUTRO(S) - RJ122908
ADLEER DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA - RJ145412

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ CANTANHEDE AMELIO E OUTRO(S) - RJ077293
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES VIEIRA E OUTRO(S) - RJ102559

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE SUPOSTA FALHA DA PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO.

1. A parte agravante, segundo firmou a Corte de origem, não logrou comprovar, nos autos, que a doença ensejadora do falecimento tenha sido causada por ação ou omissão de agente dos réus, de modo a ensejar a configuração do referido nexo causal.

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido no que tange à não configuração de responsabilidade civil do Estado, notadamente quanto à inexistência de nexo causal, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo Interno dos particulares desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2021.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1120223 - RJ
(2017/0143390-6)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : MARIA CRISELITE FREIRE DOS SANTOS
AGRAVANTE : PEDRO PAULINO DE SALES
AGRAVANTE : CARLOS RENATO DOS SANTOS BEZERRA
AGRAVANTE : RANGEL PAULINO DOS SANTOS SALES
AGRAVANTE : RAFAEL PAULINO DOS SANTOS DE SALES
AGRAVANTE : ANA LIGIA RODRIGUES DE SALES
AGRAVANTE : ANDREA RODRIGUES DE SALES
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES E OUTRO(S) - RJ122908
ADLEER DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA - RJ145412

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ CANTANHEDE AMELIO E OUTRO(S) - RJ077293
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES VIEIRA E OUTRO(S) - RJ102559

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE SUPOSTA FALHA DA PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO.

1. A parte agravante, segundo firmou a Corte de origem, não logrou comprovar, nos autos, que a doença ensejadora do falecimento tenha sido causada por ação ou omissão de agente dos réus, de modo a ensejar a configuração do referido nexo causal.

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido no que tange à não configuração de responsabilidade civil do Estado, notadamente quanto à inexistência de nexo causal, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo Interno dos particulares desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por MARIA CRIZELITE DOS SANTOS BEZERRA e OUTROS contra decisão monocrática da lavra do eminente Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, proferida com a seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES NÃO CONHECIDO (fls. 853/857).

2. Inconformado, o agravante alega que demonstrou a existência do nexo causal entre a falha na prestação do mais elementar serviço de saúde por parte do Estado do Rio de Janeiro e o falecimento do ente familiar. Defende que as falhas do serviço no Hospital Estadual Adão Pereira Nunes se consumaram pela ausência de respirador e tomógrafo em condições de serem utilizados, porque avariados e sem conserto há mais de 40 dias, o que configurou a perda da última chance de socorro com êxito ao paciente.

3. A impugnação foi apresentada às fls. 874/880.

4. É o relatório.

VOTO

1. Não merece reforma a decisão agravada.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

3. Com efeito, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto

fático-probatório, afirma que não houve demonstração do nexo causal entre a conduta do ente público e o dano sofrido, conforme o seguinte excerto (fls. 325/326). Confira-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados:

Destaca-se ainda, que embora tendo sido oportunizado à parte autora a produção de provas, esta se limitou a requerer o julgamento antecipado do feito às fls. 268/174, daí porque não foi produzida prova pericial indireta, destinada a comprovar que, caso tivesse sido prestado atendimento médico já no primeiro nosocômio público, o agravamento do estado de saúde Gabriel e o consequente óbito teriam sido evitados, ou seja, de que a doença que ensejou o falecimento tenha sido causada por ação ou omissão de agente dos réus, de modo a ensejar a configuração do referido nexo causal. Aliás, pelo conjunto probatório juntado aos autos, nota-se que não há nenhuma prova nesse sentido. Portanto, as provas juntadas aos autos não se prestam a comprovar o referido nexo de causalidade, pois, a dinâmica do evento que sustenta ter causado o dano apenas poderia ser comprovada através de prova pericial. Deste modo, as alegações autorais não são corroboradas por qualquer elemento probatório de que o dano tenha ocorrido em decorrência de omissão específica da Administração Pública, por meio de seus prepostos alocados nos nosocômios públicos de saúde pelos quais alegam que foram obrigados a percorrer, não se podendo pretender que os réus genericamente evitassem o falecimento precoce do paciente. Mesma sorte tem a alegação de que, no pós-alta, a vítima teria saído precocemente do CTI. Neste sentido, caberia aos recorrentes fornecer subsídios objetivos que permitissem concluir que sua saída de tal ala tenha sido dada de modo indevido e que, por tal falha, tenha acentuado o quadro que resultou no óbito de Gabriel. Mais uma vez, nada há nos autos.

(...) A teoria da perda de uma chance é utilizada pela jurisprudência para responsabilização civil do estabelecimento que retarda injustificadamente o atendimento médico-hospitalar ao paciente. Contudo, mais uma vez há de se comprovar o nexo de causalidade entre a demora no atendimento e a perda da chance de cura, o que não ocorreu nos autos. (fls. 407/408).

4. Tais premissas não podem ser revistas em sede de Recurso Especial, tendo em vista que o seu reexame encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno dos particulares.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.120.223 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0143390-6

Número de Origem:

01191721120128190001 201724501845

Sessão Virtual de 21/09/2021 a 27/09/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CRISELITE FREIRE DOS SANTOS

AGRAVANTE : PEDRO PAULINO DE SALES

AGRAVANTE : CARLOS RENATO DOS SANTOS BEZERRA

AGRAVANTE : RANGEL PAULINO DOS SANTOS SALES

AGRAVANTE : RAFAEL PAULINO DOS SANTOS DE SALES

AGRAVANTE : ANA LIGIA RODRIGUES DE SALES

AGRAVANTE : ANDREA RODRIGUES DE SALES

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES E OUTRO(S) - RJ122908

ADLEER DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA - RJ145412

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ANDRÉ CANTANHEDE AMELIO E OUTRO(S) - RJ077293

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS

PROCURADOR : MAURÍCIO GOMES VIEIRA E OUTRO(S) - RJ102559

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA CRISELITE FREIRE DOS SANTOS

AGRAVANTE : PEDRO PAULINO DE SALES

AGRAVANTE : CARLOS RENATO DOS SANTOS BEZERRA

AGRAVANTE : RANGEL PAULINO DOS SANTOS SALES

AGRAVANTE : RAFAEL PAULINO DOS SANTOS DE SALES

AGRAVANTE : ANA LIGIA RODRIGUES DE SALES

AGRAVANTE : ANDREA RODRIGUES DE SALES
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES E OUTRO(S) - RJ122908
ADLEER DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA - RJ145412
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ CANTANHEDE AMELIO E OUTRO(S) - RJ077293
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES VIEIRA E OUTRO(S) - RJ102559

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de setembro de 2021